



ESTADO DE GOIÁS  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

PORTARIA Nº 106, de 18 de abril de 2023

Instituir Comitê LGPD

**O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados; na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet e na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados – CGPD, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Goiás- JUCEG, com as atribuições de:

I - administrar a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais nesta Junta Comercial;

II – avaliar os mecanismos de tratamento e proteção de dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a adequação à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – implantar o programa de proteção de dados pessoais;

IV – promover a conscientização e capacitação da política de tratamento de dados;

V – manter a Junta Comercial a par de aspectos e fatos significativos e de interesse para conhecimento em matéria de proteção de dados.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo para compor o Comitê Gestor de Proteção de Dados:

I - Ana Paula Chaves Amador, CPF n.º XXX.638.701-XX.

II - Silvío Silva Miranda Filho, CPF n.º XXX.891.971-XX.

III - Hian Matheus Correa Miranda, CPF XXX.542.031-XX.

IV - Daniel Ribeiro Vieira, CPF XXX.706.591-XX.

Parágrafo único. Os membros do Comitê não perceberão remuneração ou acréscimo financeiro pelo exercício dessa função.

Art. 3º. Estabelecer que deverão ser observados os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) para o tratamento de

dados e demais atos a ele inerentes, em consonância com as disposições da Lei n.º 8.934/1994 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, e da Lei n.º 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 4º. Determinar que o tratamento de dados destinado ao registro público de empresas mercantis e atividades afins será promovido de forma a atender, fundamentalmente, à finalidade da prestação do serviço, com vistas à persecução do interesse público, no tocante à publicidade e ao arquivamento dos atos em seus assentamentos, valendo-se de sua competência legal e atribuições, precipuamente, para armazenar, organizar e realizar registros em conformidade com a Lei, regulamentos e instruções normativas.

Parágrafo único. Consideram-se inerentes ao exercício do registro público de empresas mercantis e atividades afins, dentre outros:

a) dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos submetidos a registro na forma da Lei n.º 8.934/1994;

b) cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

c) proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como o seu cancelamento e;

d) realizar os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrem de previsão legal o normativa.

Art. 5º . O tratamento de dados destinados à prática dos atos inerentes ao exercício do registro público de empresas mercantis e ações da REDESIM, por configurarem cumprimento de obrigação legal, independe de expressa e específica autorização das pessoas físicas componentes das pessoas jurídicas submetidas a registro, nos termos do art. 7º da Lei Federal n.º 13.709/2018.

Art. 6º. Fica estabelecido, no tocante as orientações, que estas abrangerão:

I - Informações acerca da adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a conferir graus de proteção e controle sobre os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou em desconformidade com a lei;

II - informação de que a responsabilidade dos operadores de dados e de qualquer pessoa que intervenha em uma das fases, abrangida pelo fluxo de dados pessoais, subsiste após o término do tratamento.

Art. 7º. A Junta Comercial manterá um Encarregado de Dados, conforme dispõe o art. 41 da Lei n.º 13.709/2018, o qual será responsável pelo recebimento das comunicações relativas a tratamento de dados pessoais e respectiva tratativa.

Art. 8º. A JUCEG manterá acesso aos assentamentos existentes em sua base, sem necessidade de prova de interesse, mediante pagamento de preço público, nos termos dos art. 1º e 29 da Lei n.º 8.934/1994, art. 89 do Decreto 1.800/96.

Art. 9º. Esclarecer que nas hipóteses em que houver autorização para compartilhamento de dados com órgãos e entidades do Poder Público, a Junta Comercial possibilitará o acesso ao banco de dados por meio interoperável, podendo exigir a identificação do atente público que irá acessar o dado, bem como a finalidade pública para o qual o dado será utilizado.

Art. 10. Determinar que a retificação e atualização de dados pessoais, no âmbito dos atos empresariais registrados e cadastrados, deverão seguir as leis e normas aplicáveis ao registro público mercantil.

Art. 11. Observar que os atos levados a registro público de empresas mercantis e atividades afins não se sujeitam ao limite de temporalidade, sendo permanentes, devendo suas informações estarem disponíveis pelo tempo em que o direito esteja apto a ser exercido.

Art. 12. Fica vedado aos servidores, colaboradores, e contratados desta Autarquia ou qualquer pessoa que tenha acesso/conhecimento aos dados pessoais tratados, em razão dos serviços realizados, sob qualquer forma, pessoalmente ou através de terceiros, transferir ou compartilhar com pessoas físicas ou jurídicas, os dados pessoais tratados no âmbito da JUCEG, salvo mediante autorização legal.

Art. 13. Os casos omissos, não previstos nesta Portaria deverão se submetidos a este Grupo ora instituído para análise e manifestação.

DÊ CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

EUCLIDES BARBO SIQUEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA, Presidente**, em 18/04/2023, às 12:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46823959** e o código CRC **B98C752A**.

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA 259 05/08 Qd.85-A, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-230 - .



Referência: Processo nº 202300024001590



SEI 46823959